

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 13148.000065/92-51
RECURSO Nº : 107.050
MATÉRIA : IRPJ - EXS. DE 1968 A 1991
RECORRENTE : DELCARO & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ(MT)
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.153

IRPJ - RECEITA OPERACIONAL - ATIVO PERMANENTE -

A falta de contabilização de aquisição de bens classificáveis no Ativo Permanente constitui omissão de receita operacional e acarreta, por consequência, omissão de receita de correção monetária ativa no balanço.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - ATIVO PERMANENTE

Procedente a glosa de despesas operacionais quando os bens adquiridos tem vida útil superior a um ano e ultrapassa o limite de valor prescrito na legislação tributária e, como consequência, acarreta a obrigatoriedade a apropriação da receita de correção monetária ativa correspondente aos bens ativados.

IRPJ - RECEITAS FINANCEIRAS - A não contabilização de receitas oriundas de aplicações financeiras constitui omissão de receita na determinação do resultado tributável da pessoa jurídica.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Não são dedutíveis como despesas operacionais, as multas fiscais impostas pelo Fisco Estadual e SUNAB, por infração a legislação tributária e/ou administrativa, de natureza não compensatória.

IRPJ - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - O

reconhecimento de receita considerada omitida pelo Fisco Estadual, no exercício posterior ao da percepção da respectiva receita, configura postergação no pagamento do Imposto de Renda.

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL SUBSCRITO

- Os bens imóveis e mercadorias entregues pelos sócios para a sociedade com a finalidade de integralizar o Capital Social subscrito, conforme Alteração Contratual regularmente registrado na Junta Comercial, constitui aquisição para a pessoa jurídica e não cabe a glosa de correção monetária passiva no balanço sob a alegação de patrimônio líquido fictício

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

DELCARO & CIA. LTDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

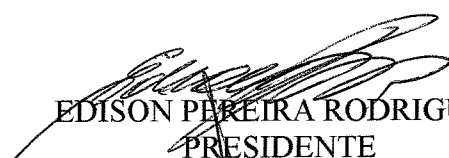
PROCESSO Nº : 13148.000065/92-51

ACÓRDÃO Nº : 101-90.153

RECURSO Nº : 107.050

RECORRENTE : DELCARO & CIA. LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, de votos, re-ratificar o Acórdão nº 101-88.526, de 03 de julho de 1995 para rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário e excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 6.383.116,69, Cz\$ 88.971.317,76, NCz\$ 1.413.044,77 e Cr\$ 12.747.844,96, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, assegurando a compensação de prejuízo fiscal apurado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 13148.000065/92-51
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.153
RECURSO Nº. : 107.050
RECORRENTE : DELCARO & CIA. LTDA.

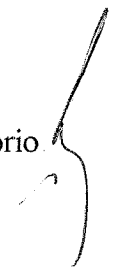
RELATÓRIO

Em despacho de fls 265/266, o Senhor Presidente desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acolheu a representação do Senhor Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), face a constatação de valor do prejuízo a compensar informado no Acórdão nº 101-88.526, de 03 de julho de 1995 e foi redistribuído ao Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No Acórdão citado foi rejeitada a preliminar e, no mérito, foi dado provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 6.383.116,69, Cz\$ 88.971.317,76, Noz 1.413.044,77 e Cr\$ 12.747.844,96, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, e restabelecer a compensação de prejuízo acumulado.

A inconformidade manifestada pelo Senhor Delegado da Receita Federal diz respeito a inexistência de prejuízo acumulado de exercícios anteriores e a compensação no exercício de 1988, do prejuízo de Cz\$ 8.374.396,00 quando o valor correto seria de Cz\$ 6.374.396,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13148.000065/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90.153

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

Procede a representação do Senhor Delegado da Receita Federal em Cuiabá(MT), com fundamento no artigo 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 537, de 17 de julho de 1992.

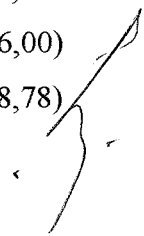
Com efeito, as fls. 252, no voto do relator, bem como no relatório, às fls. 245, foi informado o valor do prejuízo fiscal do exercício de 1988, de Cz\$ 8.374.396,00 quando o valor correto, informado no Auto de Infração é de Cz\$ 6.374.396,00, às fls. 137.

Trata-se de inexatidão material devido a lapso manifesto onde o número 6 foi trocado por 8 e que deve ser retificado, bem como substituir o termo PREJUÍZO ACUMULADO por PREJUÍZO FISCAL APURADO e, no mais, deve ser ratificada a decisão contida no Acórdão nº 101-88 526.

Assim, na recomposição do demonstrativo do relatório, computando-se os valores excluídos da matéria tributável, obter-se-ia, o seguinte quadro:

EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO-BASE DE 1987:

Telefone (5) não contabilizado	Cz\$ 274.600,00
Correção Monetária (5 telefones)	Cz\$ 187.877,22
TOTAL DO EXERCÍCIO	Cz\$ 462.477,22
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS	(Cz\$ 6.374.396,00)
SALDO DE PREJUÍZO	(Cz\$ 5.911.918,78)



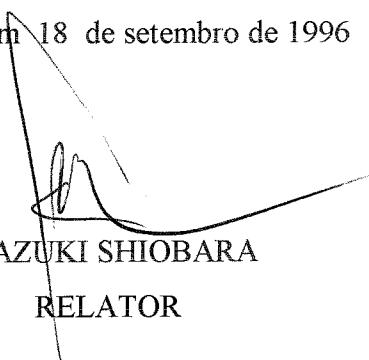
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 13148.000065/92-51
ACÓRDÃO Nº : 101-90,153

De todo o exposto, voto no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 101-88.526, para rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 6.383.116,69, Cz\$ 88.971.317,76, NCz\$ 1.413.044,77 e Cr\$ 12.747.844,96, respectivamente, nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991, compensando o prejuízo fiscal apurado.

Brasília(DF), em 18 de setembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR